Tribunal de Justiça
do Paraná
F. 169

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N. 160213-7, DE CURITIBA – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Requerente: **UEG ARAUCÁRIA LTDA**

Requerida : **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL**

Relator : **DES. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA**

1. Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada por UEG Araucária Ltda. visando a concessão de liminar para que possa praticar todos os atos necessários à continuidade do procedimento arbitral instaurado em Paris-França, até o julgamento do apelo dirigido contra decisão proferida em seu desfavor nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Arbitral e de Obrigação de Não Fazer proposta perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital pela requerida, Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Ao decidir embargos declaratórios opostos pela requerida COPEL, determinou a digna juíza singular que a requerente UEG "se abstenha de dar continuidade ao processamento da arbitragem, sob pena de multa diária no valor já fixado por ocasião da antecipação da tutela".

Como se trate de recurso (de apelação) sem efeito suspensivo, ficaria a proponente da presente medida cautelar sujeita à imposição de multa caso viesse a praticar qualquer ato no procedimento de arbitragem em curso, razão pela qual

01-JUL-04 14:15 OLIVEIRA F 04+41 3028 8331 PAGINA: 2

vem invocar, na presente via, o *fumus boni iuris* consistente em ter sido compelida pela julgadora a deixar de se defender no procedimento em andamento, em clara ofensa a seu direito postulatório e à ampla defesa. Vê configurado o *periculum in mora* no prejuízo considerável e irreversível de ficar à margem do procedimento arbitral, gravame que não se estende à sua contendora, a qual já manifestou que deverá participar de conferência por telefone no dia 16.06.04, quando serão definidos os procedimentos a serem seguidos pelas partes nas audiências, sendo indeclinável a concessão liminar, sob pena de vir a requerida a participar sozinha dos futuros atos da arbitragem.

2. Como bem salientado pela parte, a medida é cabível com fundamento no art. 800, do CPC. Uma vez interposto o recurso, a medida cautelar será dirigida diretamente ao tribunal, revelando-se a viabilidade e adequação da via escolhida, para formular-se pleito de antecipação da tutela recursal, na impossibilidade de acesso direto e imediato ao tribunal por meio do recurso.

Quanto aos requisitos da presente cautelar incidental, observe-se que a plausibilidade do direito invocado manifesta-se de forma nítida na proibição da prática de atos no procedimento arbitral instaurado, sob pena de imposição de multa, em manifesta desobediência a preceitos constitucionais, como os que asseguram o direito postulatório e a ampla defesa, bem como o do tratamento isonômico das partes, já que, efetivamente, a restrição de acesso ao procedimento arbitral não foi imposto a ambas as partes.

Ademais, resta claro que a requerida concordou expressamente com a resolução da pendência por meio de arbitragem, pois inclusive participa do juízo arbitral. Como já manifestei em voto proferido no Agravo de Instrumento n. 149555-0, desta Câmara, entendo que as questões relativas à convenção de arbitragem e ao contrato estão sujeitas, com exclusividade, ao árbitro ou tribunal de arbitragem, incumbindo ao árbitro decidir sobre sua própria competência e não ao juiz togado.

Outra conclusão sustentada é a de que a decisão da matéria está reservada ao Supremo Tribunal Federal, que decidirá se o litígio pode ou não ser resolvido por arbitragem.

Diante disso, revela-se inadequada a determinação de afastar-se desde logo qualquer das partes do procedimento arbitral instaurado.

O perigo na demora está consubstanciado no evidente prejuízo da requerente na supressão de acesso à discussão que se trava no procedimento arbitral, bem como na possibilidade de lhe ser imposto o pagamento da elevada multa arbitrada, eis que já se evidenciou nos autos a iminência da prática de atos processuais, incluindo uma conferência de pré-audiência para o dia 16.06.04 (f. 150 e seguintes).

3. Com tais considerações, concedo a medida liminar, com fundamento no art. 804, do CPC, sem ouvir a parte contrária, ante a possibilidade de se tornar ela ineficaz com a designação de audiência no outro juízo, ficando determinada a

suspensão da ordem de abstenção da prática de atos que importem na continuidade do processamento da arbitragem, sob pena de multa diária, constante da decisão reproduzida à f. 102, até o julgamento da apelação interposta.

Cumprida a presente decisão e comunicado o respeitável juízo de origem, cite-se a requerida para oferecer resposta no prazo de cinco (5) dias, indicando as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de junho de 2004.

RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Relator